



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 56 de 06/09/2023 Intimação

Número do processo: 0024231-44.2007.8.11.0041

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES
Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 06/09/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital EDITAL Processo: 0024231-44.2007.8.11.0041 Espécie: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) Polo ativo: FITPEL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA e outros (4) Pessoas a serem intimadas: CREDITORES/INTERESSADOS Finalidade: Intimar os credores e interessados sobre o encerramento da falência de FITPEL COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.521.479/0001-01. Sentença: "Visto. Como mencionado na decisão de Id. 112226135, a empresa FITPEL COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA teve sua falência decretada em 27/07/2011 (Id. 43810323 – Pág. 62/69). O administrador judicial prestou no Id. 90223333, as informações requeridas pelo Ministério Público que, em parecer de Id. 94169446 opinou pela expedição do edital a que se refere o art. 114-A, da Lei 1.101/2005. O referido edital foi expedido em 02/02/2023 (Id. 112512569), e publicado somente no DJE, tendo sido também disponibilizado no site da Administradora Judicial (Id. 113225916), tendo o credor BANCO DO BRASIL pugnado pelo prosseguimento “da recuperação judicial” (sic – Id. 114608222), com a concessão do prazo de 30 dias para busca de bens. É o relatório. Fundamento e decido. Tal como estabelece o artigo 114-A, § 1º, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, e consignado na decisão de Id. 112226135, qualquer credor ou interessado poderá requerer o prosseguimento da falência, mediante o pagamento da quantia necessárias às despesas e aos honorários do administrador judicial. No caso em análise, publicado o edital previsto no caput do citado artigo, somente o credor BANCO DO BRASIL manifestou para requerer o prosseguimento do feito, sem, contudo, efetuar o depósito de valor suficiente para cobrir as despesas com o prosseguimento do presente feito falimentar. Limitou-se o banco a requerer o prosseguimento da “recuperação judicial” (sic - Id. 114608222) e a concessão de prazo para tentar localizar bens da falida para posterior arrecadação. O referido pedido para concessão de prazo foi formulado no dia 07/04/2023, ou seja, há mais de 04 meses e até o momento o banco não cumpriu o disposto na norma de regência, não se justificando o prosseguimento de uma falência sem bens, cuja quebra foi decretada há mais de 10 anos. Ressalte-se que o Ilustre Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência (Id. 89148336). Como se sabe, o instituto da falência consiste em uma execução coletiva que tem por finalidade a liquidação dos ativos arrecadados das pessoas jurídicas em estado de insolvência, com a distribuição proporcional do produto da liquidação entre os credores. Contudo, constatada a inexistência de bens da falida para a solução do passivo, mesmo decorridos mais de 10 anos da decretação da quebra, não há razão para prosseguimento da execução coletiva. Portanto, o encerramento da falência é medida que se impõe ante inexistência de bens para satisfação do passivo. Da Parte Dispositiva 1) Posto isso, com fundamento no art. 114-A, § 3º, da Lei 11.101/05, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de FITPEL COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA, e extintas as obrigações da falida, nos termos do art. 158, VI, da Lei 11.101/05, devendo também ser extintas eventuais habilitações/impugnações porventura pendentes

de julgamento, com o consequente arquivamento. 2) Fica a Administradora Judicial liberada de prestar contas, posto que inaplicável ao caso em análise, uma vez que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. 3) INTIMEM-SE, via portal eletrônico, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; e, ainda, OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ (art. 156, caput) e a JUCEMAT para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária extinta. 4) Expeça-se edital nos termos parágrafo único do art. 156, da Lei 11.101/05. 5) Havendo penhora no rosto dos autos, comunique-se aos Juízos por onde tramitam eventuais ações sobre o encerramento da falência em decorrência da inexistência de bens ou valores a partilhar. 6) Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I.C.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Elisângela de Souza Barros Campanholo, digitei. Cuiabá, 5 de setembro de 2023. César Adriane Leôncio Gestor Judiciário

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lkWByzDGZzqSkQHjhQmoDr6ebmAjON/certidao>
Código da certidão: lkWByzDGZzqSkQHjhQmoDr6ebmAjON